



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1141-60.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator originário: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrentes: Coligação Unidos pelo Brasil e outros
Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros
Recorrida: Coligação Com a Força do Povo
Advogados: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS DE FIGURAREM NO POLO PASSIVO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, adoto, como relatório, o contido na decisão recorrida (fls. 53-56):

A **Coligação Com a Força do Povo** (PT-PMDB-PSD-PP-PR-PDT-PROS-PCdoB-PRB) ajuizou representação, com pedido de liminar, em desfavor da **Coligação Unidos pelo Brasil** (PHS-PRP-PPS-PPL-PSB-PSL) e de seus candidatos a Presidente e Vice, respectivamente, **Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima** e **Luiz Roberto de Albuquerque**, por suposta violação ao disposto nos arts. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 242 do Código Eleitoral.

Narrou a peça vestibular que a Representada Marina Silva estaria divulgando, sobretudo no horário eleitoral gratuito, como sítio oficial de campanha, o endereço eletrônico www.marinasilva.org.br, com duas irregularidades, a saber:

- a) ausência de indicação do CNPJ na página utilizada para a divulgação de propaganda eleitoral; e
- b) menção à REDE como se fosse uma agremiação partidária regularmente constituída perante a Justiça Eleitoral e integrasse a Coligação partidária, primeira Representada.

Também apontou como irregular o fato de que nos ícones da REDE, encontrados no início e no final do sítio oficial de campanha dos Representados, haveria *links* redirecionando o internauta/eleitor para uma página oficial da Rede Sustentabilidade (REDE), que conteria propaganda eleitoral.

Alegou que a REDE não pode ser considerada uma agremiação partidária, já que este Tribunal Superior ainda não reconheceu o atendimento aos requisitos necessários para a sua regular constituição, e, assim, não dispõe de autorização legal para veicular propaganda eleitoral, o que, demais disso, pode induzir o eleitor a erro, ao imaginá-la como verdadeiro partido político e, o que é pior, integrante da coligação da primeira Representada.

Requeru a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a cessação da menção à REDE no sítio oficial de campanha www.marinasilva.org.br e para que fosse observada a obrigação legal de menção ao CNPJ na página destinada à propaganda. Alternativamente, ainda liminarmente, fosse determinado aos Representados que se abstivessem de veicular a menção à REDE, no sítio oficial de campanha da candidata Marina Silva (fl. 8).

No mérito, pleiteou a procedência da representação, para tornar definitivos os efeitos da liminar.



Em decisão hospedada às fls. 17-21, deferi parcialmente a liminar, para determinar que não fosse feita, até decisão final da causa, propaganda eleitoral no sítio na internet da REDE.

Regularmente notificados, os Representados apresentaram defesa conjunta às fls. 30-35.

Preliminarmente, suscitam a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a página da internet é mantida pela REDE, que possui personalidade própria e pela qual não respondem.

Apontam que, como observado na decisão liminar, o art. 38, § 1º, da Lei das Eleições menciona materiais impressos, e não os materiais audiovisuais e de internet.

Sustentam que inexistente amparo jurídico para a proibição de menção à REDE, uma vez que, além de ser conhecido o seu vínculo político com a Representada Marina Silva, o questionado convite aos visitantes para subscrição de lista de apoio encontra-se no sítio do referido embrião partidário, e não no site de campanha da candidata.

Alegam que não possuem conhecimento ou gestão sobre o conteúdo da página mantida pela REDE e não há, nos autos, prova nesse sentido. Argumentam que não lhes cabe, "sem a presença do maior e único interessado (A REDE), proscrever ou declarar a legitimidade de um discurso postado em um sítio de internet que não pertence às partes do feito" (fls. 34-35).

Requerem, assim, a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, às fls. 44-51, pela parcial procedência da representação, em parecer assim ementado:

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela parcial procedência do pedido, "para aplicar a multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, em razão da violação do § 4º do mesmo dispositivo legal e do artigo 8º da Res.-TSE nº 23.404/2014" (fl. 55), em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CNPJ NA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DE CAMPANHA. ARTIGO 38, § 1º, DA LEI N.º 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, POR TER SIDO VEICULADA NA PÁGINA OFICIAL DE PESSOA JURÍDICA – REDE SUSTENTABILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI ELEITORAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 57-C DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Não acolhimento. A partir do momento em que os Representados disponibilizam *link* de acesso ao sítio eletrônico da Rede Sustentabilidade, passam a ter ingerência sobre o material veiculado por aquela instituição na *internet*, tornando-se, assim, responsáveis pela veiculação de propaganda irregular.

2. O artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97 exige a indicação de CNPJ ou de CPF do responsável quando se tratar de propaganda eleitoral impressa, mas não no material difundido na *internet*. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o intérprete está adstrito aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido interpretar extensivamente ou restritivamente a norma, quando esta assim não permitir.

3. Não incide na espécie o artigo 242 do Código Eleitoral, pois não há objeção para a disponibilização de *links*, na página oficial da campanha eleitoral dos Representados, que remetam o eleitor/internauta a outros sítios, *in casu*, ao da Rede Sustentabilidade, tendo em vista que a interação promovida pela rede mundial de computadores facilita a pesquisa e propicia um maior alcance de informações acerca do candidato.

4. Não cabe exigir a presença de CNPJ no papel timbrado da petição inicial da Representante, por não se tratar de publicidade eleitoral, mas de peça de irrisignação quanto ao descumprimento das normas referentes à veiculação de propaganda eleitoral.

5. A divulgação de publicidade eleitoral em prol dos Representados, no sítio eletrônico da Rede Sustentabilidade, pessoa jurídica de direito privado, de modo a induzir os eleitores à ideia de que a candidata Representada é a mais apta ao exercício do cargo em disputa, configura o ilícito previsto no artigo 57-C, § 1º, I da Lei Eleitoral, apto a ensejar a aplicação da multa elencada no § 2º do mesmo dispositivo legal.

6. Em razão das circunstâncias e das peculiaridades do caso em análise, resta clara a responsabilidade da segunda e do terceiro representados, na condição de beneficiários, haja vista o conhecimento acerca da propaganda eleitoral impugnada, devendo ser responsabilizados, nos termos do § 2º do artigo 57-C da Lei das Eleições.

7. Parecer por que seja julgada parcialmente procedente a representação.

Acrescento que, em decisão de 19.9.2014, julguei **procedente em parte** a representação, apenas para proibir a veiculação em definitivo da propaganda eleitoral questionada no sítio eletrônico da Rede Sustentabilidade.

Dessa decisão, a **Coligação Unidos Pelo Brasil** (PHS-PRP-PPS-PPL-PSB-PSL) e seus candidatos a Presidente e Vice, respectivamente, **Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima** e **Luiz Roberto de Albuquerque** interpuseram recurso inominado (fls. 65-70).



Reiteram, em síntese, a suscitada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ressaltando que a decisão monocrática emanada "é dirigida para uma pessoa que não é parte do feito", e que os ora recorrentes "não têm qualquer ingerência ou poder para dar cumprimento à ordem judicial aqui discutida" (fl. 66).

Sustentam que não há na inicial menção à aplicação de penas pecuniárias e que o anúncio não tinha natureza de propaganda eleitoral, tratando-se, tão somente, de manifestação legítima da REDE, como entidade política que é, em "homenagem ao falecido candidato Eduardo Campos com a menção à uma fala sua proferida na derradeira entrevista ao Jornal Nacional: 'Não vamos desistir do Brasil'" (fl. 69).

Requerem, por fim, o provimento do presente recurso, para que seja declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* dos Representados e "para que não lhes seja atribuída a obrigação de que a REDE se abstenha de manter a publicação impugnada no seu site" (fl. 70).

Regularmente intimada (fl. 74), a **Coligação Com a Força do Povo** (PT-PMDB-PSD-PP-PR-PDT-PROS-PC do B-PRB) apresentou contrarrazões às fls. 75-82.

Alega que o recurso interposto não é suficiente para refutar as conclusões apresentadas na decisão liminar, que não acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* dos representados, e invoca precedentes desta eg. Corte¹ "no sentido de inexistir ilegitimidade passiva daquele que se beneficia com a propaganda tida como irregular" (fl. 79).

Assevera que "é notória e pública a constatação de que Marina Silva se apresenta como a Capitã Maior da Rede Sustentabilidade"; que não há dúvida do proveito eleitoral adquirido pelos recorrentes; e que "a legitimidade passiva dos Recorrentes mostra-se ainda mais patente quando se verifica que o teor da propaganda eleitoral veiculada no site oficial da candidata Marina Silva é o mesmo daquele mostrado no sítio da Rede

¹ Rp nº 2470-49, rel. Min. Joelson Dias e AgR-Rp 1023/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.



Sustentabilidade, sendo que em ambos há links direcionando o internauta de um site para o outro" (fl. 80).

Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação e a tempestividade.

Entretanto, não assiste razão aos Recorrentes.

A matéria foi enfrentada na decisão recorrida, nos termos seguintes (fls. 56-62):

*"Prefacialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos representados não merece acolhida.*

Com efeito, inverossímil supor que os representados não detenham meios materiais para levar a efeito a paralisação da propaganda irregular, mormente quando há compartilhamento de conteúdo com o site oficial da candidatura da segunda representada e, além disso, como explicitado por ocasião da liminar, a REDE, enquanto projeto em andamento de fundação de partido político, entremostra-se visceralmente relacionada à figura de Marina Silva.

Com inteira razão o Ministério Público Eleitoral ao sustentar, no parecer, precisamente à fl. 48, que "não se revela razoável deduzir que, a partir do momento em que fazem referência à REDE, na página oficial da campanha eleitoral, os Representados não possuem ingerência ou prévio conhecimento do conteúdo veiculado no sítio eletrônico daquela instituição, tornando-se assim responsáveis pela divulgação irregular da propaganda eleitoral".

Quanto ao mérito, penso que não há a ofensa que se disse perpetrada ao disposto no art. 38, § 1º, da Lei das Eleições, porquanto o texto legal, tido como vilipendiado, tem como objeto específico a obrigação de que conste o CNPJ em *"todo material impresso de campanha"*. No mesmo sentido, a norma do art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.404.

In casu, o que se tem como ilegal na representação não é material impresso, mas sim propaganda na internet, espécie que atrai regulamentação diversa por parte da legislação eleitoral.

A propaganda eleitoral na internet, permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (LE, art. 57-A), poderá ser realizada em sítio de candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país, nos termos do art. 57-B, inciso I, da Lei nº 9.504/97. E da lei não consta a obrigação de que seja disponibilizado o CNPJ, não sendo dado à Justiça Eleitoral promover a equiparação. Deveras, diferentemente do que ocorre com material impresso, feito em gráficas, a prevenção de responsabilidades e o controle do conteúdo da página já podem ser levados a efeito, com bastante eficácia, a partir do simples registro da página contida em provedor de serviço de acesso de internet estabelecido no país.

Noutro giro, como assinaei na decisão liminar, tenho que não são proibidos, em linha de princípio, os *links* à página da REDE, constantes do site de campanha da candidata Marina Silva. A REDE, como é conhecida a Rede Sustentabilidade, parece ser um projeto em andamento de fundação de partido político, notoriamente liderado por Marina Silva, cujo registro foi negado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em outubro de 2013, diante da não comprovação adequada do cumprimento dos requisitos legais. Confira-se a ementa do acórdão do TSE:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). REQUISITOS. ATENDIMENTO PARCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. APOIAMENTO MÍNIMO. NÍVEL NACIONAL. ASSINATURAS. INVALIDAÇÃO. CARTÓRIOS ELEITORAIS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE À MÍNGUA DE IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. CARTÓRIOS ELEITORAIS. FALTA DE MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inviabilidade de reconhecimento de assinaturas invalidadas pelos cartórios eleitorais nesta instância superior, presente a atribuição legal confiada às serventias eleitorais de primeiro grau para a respectiva conferência.
2. Impossibilidade de validação de assinaturas por mera presunção, à míngua de impugnação durante o prazo editalício destinado a essa finalidade, à vista do imperativo de certificação por semelhança, mediante comparação com as assinaturas consignadas nos assentamentos disponíveis desta Justiça Especializada - relativos ao alistamento eleitoral (Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE) e ao exercício do voto (folhas de votação) - , procedimento cuja formalidade e rigor decorrem da própria lei.
3. Inadmissível, de igual modo, reconhecer-se como válidas, nesta instância superior, assinaturas alegadamente rejeitadas pelos cartórios eleitorais sem motivação. Procedimento sem amparo legal, cuja adoção, em detrimento das demais

agregiações em formação, importaria em ofensa ao princípio da isonomia.

4. Possibilidade da realização de diligências voltadas ao esclarecimento de "dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados", conforme o rito estabelecido pela Res.-TSE nº 23.282/2010, oportunidade na qual é franqueado ao responsável pela entrega das listas ou dos formulários o acesso à natureza das irregularidades porventura detectadas e o exercício de eventual impugnação.

5. Não atendido o requisito de admissibilidade de registro do estatuto partidário pertinente ao apoio mínimo de eleitores correspondente a meio por cento dos votos válidos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados, preconizado nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 e 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282/2010, impossível o reconhecimento de seu caráter nacional.

Registro indeferido, sem prejuízo da posterior implementação da exigência pelo partido requerente.

(Registro de Partido Político nº 594-54, Acórdão de 3.10.2013, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 20.11.2013)

Segundo pude constatar da leitura de um sem número de reportagens da época, disponíveis na internet, por ocasião do indeferimento do citado registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, justamente porque a Corte não se opôs, obviamente, à futura regularização das exigências legais (último item da ementa supra), o movimento anunciou que continuaria buscando o registro da agregiação, mesmo sem poder disputar as eleições de 2014.

Diante do indeferimento do registro da REDE, Marina Silva, para satisfazer requisito constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V, da CF/88) e concorrer às eleições de 2014, anunciou filiação ao PSB, no que foi acompanhada por correligionários.

Creio, então, que, mesmo sem ser um partido político registrado na Justiça Eleitoral, a REDE, por constituir capital político importante, notoriamente vinculado à candidatura de Marina Silva, não está proibida de atrair simpatizantes e de envidar esforços no sentido de, futuramente, obter o almejado registro na Justiça Eleitoral. E tudo isso pode ser impulsionado e otimizado pelos *links*, legitimamente.

Daí porque, a meu sentir, inexistente óbice à manutenção de *links* na página da candidata Marina Silva, direcionando o internauta/eleitor ao site em referência.

Quanto à veiculação de propaganda eleitoral na própria página da REDE, entendo que, na esteira da liminar concedida nesse ponto, houve transgressão ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o disposto no art. 17, § 2º, da CF/88, "*os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral*". Norma de teor assemelhado encontra-se no art. 7º da Lei nº 9.096/95.

A Lei dos Partidos Políticos estimula a compreensão de que “só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral...” (Art. 7º, § 2º), mas antes disso, desde que preenchidas as exigências do § 2º do art. 8º, “o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor”, dando azo à aquisição de personalidade jurídica, de direito civil. Note-se bem: o partido existe como pessoa jurídica de direito privado, mas não pode participar do processo eleitoral até que registre seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que, nos termos do disposto no art. 57-C, § 1º, da Lei das Eleições, na internet, é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda em sítios de “pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos”, sujeitando-se o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em substancioso parecer, opinou pela imposição de multa aos Representados Marina Silva e Luiz Roberto Albuquerque, na condição de beneficiários com conhecimento prévio fortemente presumível. Confira-se:

Por outro lado, em relação à veiculação de propaganda eleitoral em benefício dos Representados na página oficial da Rede Sustentabilidade, tem-se que a representação deve prosperar.

O inciso I do § 1º do artigo 57-C da Lei n.º 9.504/97 prescreve que:

Art. 57-C Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

De acordo com o artigo 1º de seu estatuto¹, a Rede Sustentabilidade consiste em pessoa jurídica de direito privado, o que a inclui no rol das vedações quanto à veiculação de propaganda eleitoral.

Assim, a divulgação de publicidade eleitoral em prol dos Representados, no sítio eletrônico da Rede Sustentabilidade, de modo a induzir os eleitores à ideia de que a candidata Representada é a mais apta ao exercício do cargo em disputa, configura o ilícito previsto no artigo 57-C, § 1º, I da Lei Eleitoral, apto a ensejar a aplicação da multa elencada no § 2º do mesmo dispositivo legal. Nesses termos, é o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que

gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.”

Por fim, não há como negar a responsabilidade, na condição de beneficiários, dos Representados Marina Silva e Luiz Roberto Albuquerque, candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, tendo em vista que, em razão das circunstâncias e das peculiaridades do caso em análise, resta claro o conhecimento acerca da propaganda eleitoral impugnada, devendo ser responsabilizados, nos termos do § 2º do artigo 57-C da Lei das Eleições. Assim é o entendimento da c. Corte Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÁRIOS ADESIVOS AFIXADOS EM VEÍCULOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral. Precedentes.”

Reputo correto o parecer ministerial, adotando-o, também no ponto, como razão de decidir.

Todavia, deixo de aplicar a multa pecuniária porque não requerida na peça vestibular, que, deveras, sequer fez menção ao descumprimento, na espécie, do disposto no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei Eleitoral.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a representação, apenas para proibir a veiculação em definitivo da propaganda eleitoral questionada no sítio eletrônico da Rede Sustentabilidade”.

Note-se bem: a representação foi julgada procedente apenas em parte. E os ora recorrentes não foram condenados ao pagamento de multa pecuniária, sequer requerida na peça vestibular.

Esta parte do *decisum* – afastamento da multa – não foi objeto de recurso por parte das representantes, ora recorridas, e, assim, transitou livremente em julgado.

O recurso em julgamento, então, investe apenas contra a proibição de veiculação definitiva de propaganda eleitoral no sítio eletrônico da Rede Sustentabilidade, na condição de pessoa jurídica de direito privado.

No ponto, é interessante perceber que a súplica recursal, ao insistir na questão da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Rede Sustentabilidade, na condição de pessoa jurídica autônoma, denota comportamento, até certo ponto, jurídico e racionalmente ilógico.

A uma porque não ousam discutir os recorrentes não tenha auferido benefício direto com a propaganda eleitoral constante do *site* da Rede.

A duas porque o teor da propaganda eleitoral veiculada no *site* oficial da candidata Marina Silva tem conteúdo similar ao disponibilizado no sítio eletrônico da Rede Sustentabilidade, sendo que em ambos há *links* direcionando um ao outro.

A três porque a ordem judicial, emanada da IlmInar e depois confirmada pela decisão recorrida, foi integralmente cumprida, como convém. Daí caber a pergunta: Quem cumpriu a decisão? Quem não era parte no processo? Quem não tinha qualquer ingerência nas propagandas?

Com todo o respeito aos recorrentes, como se viu, parece ilógica e contraditória a súplica recursal.



Tenho, então, que, no presente recurso, a meu ver, não foram deduzidas novas e nem suficientes razões para alteração do entendimento que implicou a parcial procedência da Representação.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-13, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

(Rp nº 3551-33, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 16.5.2012)

Ex positis, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.



MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (advogado): Senhor Presidente, somente para reiterar que o pedido feito no recurso é para que a sua ilegitimidade passiva *ad causam* seja devidamente proclamada e para que não lhe seja atribuída a obrigação de que a Rede, que é outra pessoa, abstenha-se de manter a publicação impugnada nos seu *site*.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o recorrente não fala pela Rede. É nisso que vislumbro uma certa contradição. Eles não sofreram nenhuma sucumbência específica a ponto de autorizar o interesse jurídico em recorrer. Essa é a linha, inclusive, do duto parecer do Ministério Público Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, fiquei, como Vossa Excelência, em dúvida quanto à legitimidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Quanto à questão de fundo, de que pessoa jurídica não possa fazer propaganda...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu tenho uma dúvida, Ministro relator: Vossa Excelência não aplicou nenhuma sanção aos recorrentes? Os autores da representação recorreram pedindo aplicação de sanção?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Não recorreram, sequer requereram, Ministro Henrique Neves da Silva.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso até que poderia ser examinada a questão da legitimidade, pelo ângulo que foi bem posto da Tribuna, da candidata como beneficiária.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): A legitimidade seria desinfluyente no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997 dispõe sobre a representação contra o

beneficiário, exigindo a demonstração de que ele tinha prévio conhecimento da propaganda irregular, para que se possa aplicar uma sanção. Mas se a sanção já foi afastada na sentença e não há recurso nesse ponto...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: É caso típico de litigar em nome próprio por direito alheio sem autorização legal. É ilegitimidade.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Parece-me que na questão da Rede, se Vossa Excelência me permite adiantar, realmente, nesta representação, não há como se opor uma obrigação de fazer ou de não fazer a quem não é parte da representação, porque, no mínimo, ela tem de se defender. Entretanto, abstraindo a representação, acredito que, verificado o fato, e o fato é de conhecimento do Tribunal, o que temos é um *site* pago por uma pessoa jurídica, que não é um partido político, o qual faz propaganda. Penso que talvez, pelo poder de polícia, podemos suspender, mas terá que ser feito uma intimação direta ao detentor do *site*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Já está fora do ar.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Reitero que a liminar e a decisão monocrática foram cumpridas às inteiras.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quanto à representação, considerada a situação, a minha dúvida é a seguinte: pode ficar a candidata como beneficiária?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, a partir do momento que se para na admissibilidade, não é possível ir ao mérito. Como devolverá o mérito para nós se a parte é ilegítima?



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, peço vênias ao relator para antecipar o meu voto, dar provimento ao recurso e reconhecer a ilegitimidade de parte.

Como *obiter dictum*, quanto à questão de fundo, não pode uma pessoa jurídica fazer, na forma do art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997, via internet, propaganda eleitoral. Se, por acaso, a Rede vier a recolocar no ar, o que a esta altura duvido, até pela fé pública que tem o nobre advogado que sustentou, Dr. Ricardo Penteado, penso que o *obiter dictum* é o suficiente, mas não ficaremos com uma jurisprudência determinando alguém que não é parte a cumprir uma obrigação.

Então, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte passiva.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênias para ficar com o relator, por considerar a legitimidade como beneficiária, apesar de, no mérito, não ter se chegado a isso.



EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1141-60.2014.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrentes: Coligação Unidos pelo Brasil e outros (Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros). Recorrida: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Ricardo Penteado e, pela recorrida, o Dr. Ricardo Cury.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Henrique Neves da Silva. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.